

AUTOS N 373/99

75
88.

VISTOS e examinados os presentes autos de falência, sob n. 373/99, movida por ELETROLUX DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n. 101.072.299-06, estabelecida à Rua Ministro Gabriel Passos n. 3260, bairro Guabirota, na cidade de Curitiba, Paraná contra VETRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 76.178.045\0001-12, estabelecida nesta cidade de Guarapuava, à Rua Barão do Rio Branco, 1159, centro.

Eletrolux do Brasil S.A. requer a falência de Vetra Máquinas Agrícolas Ltda, com fundamento no artigo 1 da Lei de Falências (Dec-Lei n. 7661/45), alegando que dela é credor na importância de trinta e três mil trezentos e vinte e seis reais e sete centavos (R\$ 33.326,07) com atualização resta trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos (R\$ 36.487,77), dívida esta representado por várias triplicatas, vencidas, protestadas e não pagas.

Regularmente citada, a requerida não efetuou depósito elisivo, e apresentou contestação juntada às fls. 59/61, onde preliminarmente alegou carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, posto que "o pedido de falência não pode ser utilizado para substituir processo de execução ou ação de cobrança". No mérito sustentou que nos autos estão presentes apenas dois comprovantes de entrega de parte da mercadoria, faltando comprovação do restante, o que é indispensável para o deslinde da causa. Assim pede pela improcedência do pedido com as demais cominações legais.

Às fls. 65/68, a autora manifestou-se sobre a contestação ratificando os termos da inicial e pedindo pela declaração da Ré como litigante de má-fé.

A Douta representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 71/73, opinou pela decretação da Falência, com fundamento no artigo 1. do Decreto-Lei n. 7661/45.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

O pedido de falência está devidamente instruído (doc. fls. 09/54). Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido, de acordo, aliás, com o parecer do Dr. Curador.

0

DA FALÊNCIA



16
8.

Primeiramente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o artigo 9, inciso III, da Lei de falências prevê que a quebra pode ser requerida pelo credor, exibindo título do seu crédito. Assim usou o autor de remédio processual que lhe assistia com a devida previsão legal.

A impontualidade foi comprovada pela Requerente através da juntada das certidões de protesto dos títulos emitidos pela devedora, os quais não foram desconstituídos. O comprovante da entrega das mercadoria, ao contrário do alegado pelo requerido, estão comprovados nos autos através dos documentos juntados às fls. 53/54, através dos conhecimentos de frete. Como bem ponderou a Dra. Promotora de Justiça "a autora comprovou que a Requerida é pessoa Jurídica e comerciante, e que deixou de pagar obrigação líquida, vencida, protestada e constante de título executivo".

Entendo, porém, ser incabível o pedido da autora de condenar-se a requerida nas cominações da litigância de má-fé, posto que esta exerceu o seu direito de defesa, não enquadrando seu comportamento nas hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo aberta, hoje, às 12 horas, a falência de Vetra Máquinas Agrícolas Ltda, estabelecida nesta cidade de Guarapuava - Pr, à Rua Barão do Rio Branco, 1159, declarando o seu termo legal no 60. (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o representante legal da requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o Cartório: a). pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b). pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c). pela arrecadação urgente; d). pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P.R.I.C.

Guarapuava, 23 de dezembro de 1999.


Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa
Juíza de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO

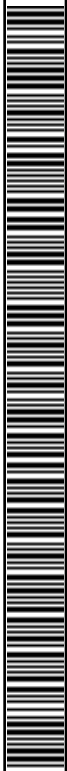
RECEBO ESTE PROCESSO COM

A SENTENÇA Retiro E TORNO

PUBLICA EM CARTORIO.

Em, 23 de dezembro de 1999

Washington Simões 
ESCRIVÃO FUNÇÃO JURAMENTADA



77
L

CERTIFICO que expedi o
editel p/ conhecimento com prazo
de 30 dias e afixa copia no
Ativo.
Guarapuava 23 12 1999
WASHINGTON SIMÕES
Escrivão ELIZETE F. WEBER
Funcionária Juramentada

CERTIFICO que expedi o
Mandado de Buscas, Arrecadações e Intimações, conf. desp.
Retro.
Guarapuava 23 12 1999
WASHINGTON SIMÕES
Escrivão ELIZETE F. WEBER
Funcionária Juramentada

CERTIFICO que expedi a
fora de Intimações a Eletrolux
do Brasil S/A. conf. desp.
Retro.
Guarapuava 23 12 1999
WASHINGTON SIMÕES
Escrivão ELIZETE F. WEBER
Funcionária Juramentada

CERTIDÃO
Certifico que expedio Ofício nº 16.74/99
ao Junta Comercial.
conforme cópia que segue.
Em, 23 de 12 de 1999
WASHINGTON SIMÕES
Escrivão ELIZETE F. WEBER
Funcionária Juramentada



CERTIDÃO

Certifico que expedirei Ofício nº 1675/99,
ao Intor do Correio,
conforme cópia que se segue.
Em, 23 de 12 de 1999.
W. J. S. usf.
Escrivão Função Jureamentada

JUNTO, nesta data a cópia
da Carta de Intimação —
que se segue
23/12/99 usf.
Elizete F. Weber
Funcionária Jureamentada

